

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO NORMATIVO N.º 039/94 - PGJ, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994
(PT. N.º 29.862/94)

Texto Compilado até o [Ato \(N\) nº 810/2014-PGJ](#), de 12/02/2014.

Revogado pela [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018.

Regulamenta a concessão de diárias e despesas de transporte aos membros do Ministério Público (art. 185 da Lei Complementar Estadual nº 734/93).

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que as diárias e despesas de transporte devidas aos membros do Ministério Público, apresenta aspectos novos ao sistema legal anterior, consoante o disposto no Artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

Considerando que a mesma Lei Complementar Estadual n. 734/93, no Artigo 312, fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações internas de suas disposições;

Considerando a necessidade de estabelecer o procedimento administrativo a ser observado na concessão das aludidas verbas;

Resolve editar o seguinte ATO:

Art. 1º - Os membros do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, farão jus a diárias e despesas de transporte. *(Redação dada pelos Atos (N) 535-PGJ, de 30/04/2008; (N) nº 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014).*

~~I — diária integral, devida para os deslocamentos superiores a 60 quilômetros, e para o deslocamento em razão de cumulação de cargo localizado em outra comarca; (Redação dada pelo Ato (N) 535-PGJ, de 30/04/2008; Revogado pelo Ato (N) 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014).~~

~~II — diária parcial, à razão de cinquenta por cento (50%) da diária integral, devida para os deslocamentos inferiores a 60 quilômetros. (Redação dada pelo Ato (N) 535-PGJ, de 30/04/2008; Revogado pelo Ato (N) 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014).~~

§ 1º. A diária será calculada na forma prevista no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e será devida a cada dia útil efetivamente trabalhado. *(Renumerado pelo Ato (N) 535-PGJ, de 30/04/2008; Redação dada pelo Ato (N) nº 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014)*

§ 2º. Não será devida a diária em dia que não houver expediente forense normal. *(Incluído pelo Ato (N) 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014).*

§ 3º. Para os Procuradores de Justiça e membros dos órgãos de Administração Superior e auxiliares considera-se sede a Capital. *(Incluído pelo Ato (N) 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014).*

§ 4º. Não será devido o reembolso de despesa de transporte se utilizado meio fornecido pelo Ministério Público. *(Incluído pelo Ato (N) 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014).*

~~Art. 2º. Fica mantido o valor unitário da diária devida em dezembro de 2007. *(Redação dada pelo Ato (N) nº535-PGJ, 30/04/2008; Revogado pelo Ato (N) nº 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014)*~~

~~§ 1º. A partir de 1º de setembro de 2009 o valor unitário da diária corresponderá a um trigésimo do valor dos subsídios fixados para o Promotor de Justiça Substituto, a partir daquela data. *(Redação dada pelo Ato (N) nº535-PGJ, 30/04/2008; Revogado pelo Ato (N) nº 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014)*~~

~~§ 2º. A partir de 1º de fevereiro de 2010, o valor unitário da diária corresponderá a um trigésimo do valor dos subsídios fixados para o Promotor de Justiça Substituto, a partir daquela data. *(Incluído pelo Ato (N) Ato (N) 648-PGJ, de 16/06/2010; Revogado pelo Ato (N) nº 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014)*~~

~~§ 3º. Fica fixado o limite mensal para o pagamento das diárias no valor correspondente a ¼ do valor total do subsídio devido aos membros do Ministério Público Substitutos, aplicando-se o critério da proporcionalidade para a hipótese de designação ou cumulação por período inferior a 30 (trinta) dias. *(Renumerado pelo Ato (N) 648-PGJ, de 16/06/2010; Revogado pelo Ato (N) nº 810/2014 – PGJ, de 12/02/2014)*~~

Art. 3º - O membro do Ministério Público interessado deverá solicitar o pagamento das diárias, instruindo o pedido com a comprovação de frequência. *(Redação dada pelo Ato 58 – PGJ, 10/05/1995)*

§ 1º - A comprovação de frequência poderá ser feita através de declaração do próprio interessado, na qual especificará o dia ou dias em que efetivamente ocorreram os deslocamentos. *(Redação dada pelo Ato 58 – PGJ, 10/05/1995)*

§ 2º - Na hipótese de designação para acumular, oficial ou auxiliar sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, ou ainda de substituição automática, fica fixado o limite máximo de 15 (quinze) diárias no período mensal, o qual poderá, excepcionalmente, ser excedido diante da comprovação de que houve também participação em audiência nos dias que excederem aquele limite. *(Redação dada pelo Ato 58 – PGJ, 10/05/1995; e Ato (N) 224 – PGJ, de 23/02/2000)*

~~§ 3º - Em se tratando de designação para assumir cargo, a diária será devida apenas nos dias úteis, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pelo Ato 58 - PGJ, 10/05/1995; Revogado pelo Ato (N) 535-PGJ, de 30/04/2008)~~

Art. 4º - A Procuradoria-Geral de Justiça, estando em ordem o pedido, requisitará à Secretaria da Fazenda o pagamento das diárias.

Art. 5º - A despesa de transporte corresponderá ao reembolso do valor da passagem de transporte coletivo terrestre, mediante requerimento do membro do Ministério Público interessado, instruído com o bilhete respectivo.

§ 1º - Na hipótese de designações feitas com prejuízo das atribuições do cargo, o ressarcimento compreenderá apenas dois deslocamentos, e nas demais hipóteses tantos quanto tenham efetivamente ocorrido, em correspondência com a declaração de frequência.

§ 2º - Aplica-se ao ressarcimento da despesa de transporte o disposto no artigo 3º e parágrafos, deste Ato.

Art. 6º - A solicitação do pagamento das diárias e das despesas de transporte deverá ser feita no mês imediatamente subsequente.

Parágrafo único - Observar-se-á a prescrição quinquenal dos direitos disciplinados neste Ato, cujo termo inicial será contado do escoamento do prazo previsto neste artigo.

Art. 7º - Ficam uniformizadas as expressões utilizadas nas designações de membros do Ministério Público, a saber:

I - ACUMULAR: designação para responder por um segundo cargo, concomitantemente;

II - AUXILIAR: designação para prestar serviços em cargo no qual, concomitantemente, esteja em exercício outro membro do Ministério Público;

III - OFICIAR: designação para atuar em processos, inquéritos ou procedimentos previamente especificados, afetos a outro cargo;

IV - ACOMPANHAR: designação feita ao titular do cargo para que acompanhe inquérito policial ou procedimento investigatório afeto ao seu cargo;

V - ASSUMIR: designação para responder por outro cargo com prejuízo das atribuições do cargo de que é titular o designado;

VI - OFICIAR EMERGENCIALMENTE: designação para atuar em processos e ou inquéritos em face de justificável acúmulo de serviço, sem o deslocamento do designado à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 8º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de maio de 1994.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

José Emmanuel Burle Filho
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: Diário Oficial, Poder Executivo - Seção I, São Paulo, p.39, de 1º de outubro de 1994.